

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2025

Acrescenta o art. 101-A à Lei Orgânica do Município de Olinda.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Olinda passa a vigorar acrescida do artigo 101-A com a seguinte redação:

Art. 101-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Roberto Sávio
AVANÇO

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 6º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 01 de outubro de 2025.



SAULO HOLANDA
Presidente



PROF. MARCELO
1º Vice-presidente



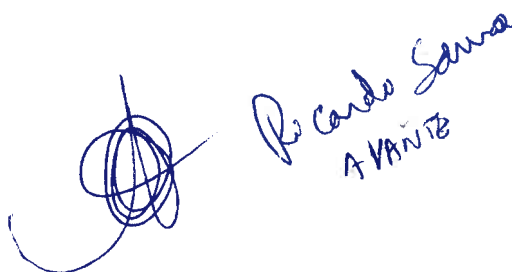
MARCIO BARBOSA
2º Vice-presidente



JESUÍNO ARAÚJO
1º Secretário



SIMPLÍCIO
2º Secretário



Ricardo Sávio
AVANTE